

II – RAZÕES DO VOTO

Consoante relatado, cuida-se de Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do município de Lambari D'Oeste, objetivando a reforma do V. Acórdão por alegar que a responsabilidade pela fiscalização dos serviços era da Sra. Maria Manéia da Cruz, e que por estas razões não se pode imputar apenas e tão somente a ele a responsabilidade do dano causado ao erário em virtude da nomeação da então Secretária da Educação pois, inaplicável, *in casu*, a culpa *in elegendo* ou *in vigilando*, devendo ser afastada a aplicação de multa e o dever de ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos a maior.

Ante as provas colacionadas aos autos, entendo que o presente Recurso Ordinário não merece provimento, pelos fundamentos e razões a seguir.

Ao Prefeito, como Chefe do Executivo local, cabe a administração municipal, sendo ele que, unipessoalmente, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, contando para tanto com o auxílio dos Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme for a organização da Prefeitura. (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 2010, p. 814).

In casu, toda a insurgência do Recorrente versa quanto a responsabilidade pelos danos causados, vez que, como bem reconheceu o *Parquet* de Contas, o Recorrente “sequer insurgiu-se quanto ao dano apurado no serviço de transporte escolar municipal”, sendo então incontroverso tal fato.

Não é verdade que imputa-se ao Recorrente a responsabilidade “apenas e tão somente, em virtude da nomeação da então Secretária de Educação”, como alega em suas razões recursais. Responsabiliza-se aquele a quem competia coordenar e fiscalizar sua gestão, não permitindo a desordem administrativa, como afirmou o E. Conselheiro José Carlos Noveli em seu VOTO às fls. 1.674/1.677-TCE.

Ademais, não obstante não restar comprovada a conduta dolosa como pretende o Recorrente, houve negligência e desídia na supervisão dos trabalhos de elaboração do projeto básico da licitação realizada para contratação de serviço de transporte escolar e na fiscalização deste serviço, bem como de seu pagamento, conforme pareceres emitidos às fls. 1.537/1.549-TC e 1.551/1.578-TC, onde a quilometragem da Rota a ser percorrida fora calculada a maior da real executada, causando então, um prejuízo de R\$ 170.846,68 (cento e setenta mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) aos cofres públicos.

Destarte, apesar de ambos os agentes públicos (Prefeito e Secretária de Educação) terem sido negligentes na coordenação e fiscalização, certo é

que o Prefeito é o responsável pela gestão da coisa pública municipal, bem como ordenador das despesas, e deve, por isso mesmo, responder pelo dano causado ao erário, consoante pacífica e reiterada jurisprudência do TCU, *in verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. 1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados. 2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando. Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara

LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. [...]

A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável. Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário

[...] 2. Atribui-se a culpa in vigilando do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado. Acórdão 1.432/2006-TCU-PLENÁRIO

Assim, não tendo o ex-Prefeito cumprido com seu dever de coordenação e fiscalização, cabe a ele a responsabilidade pelos prejuízos ao erário.

Este também é o entendimento da nossa Corte Maior:

*“Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a **responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos**. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos.” (AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgado em: 24/04/2009, Dje: 05/05/2009)*

Ademais, como bem registrou o Parquet de Contas em seu parecer n. 5.702/2011, “[...] só poderia ser imputada responsabilidade à Secretária, Sra. Maria Manéa da Cruz, no caso da comprovação de que a mesma agiu deliberadamente no intuito de perpetrar o dano, sendo dada à mesma a oportunidade do contraditório e da

ampla defesa durante a instrução processual e não somente na fase recursal, sob pena de ferimento do mandamento constitucional que assegura os direitos elencados”.

Assim, diante das razões expostas, reconheço a responsabilidade do ex-Prefeito do município de Lambari D`Oeste, Sr. Jesuíno Gomes, tendo em vista a jurisprudência majoritária no sentido da impossibilidade de afastar-se a responsabilidade do Prefeito por ato de Secretário, como pretende o Recorrente.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, acolho o Parecer n° 5.702/2011 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo ilustre Procurador Gustavo Coelho Dechamps, e **VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Jesuíno Gomes, ex-Prefeito Municipal de Lambari D`Oeste, para manter na íntegra o Acórdão n. 3.343/2010.

É o voto.
Cuiabá, 25 de abril de 2013.



Sérgio Ricardo
Cons. Relator

Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator - TCE/MT